

**Nota Cetad/Coest nº 188, de 05 de outubro de 2021.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto do RE 565886 (Tema 79) – Exigência de Lei Complementar para estabelecimento das bases de cálculo do PIS e da Cofins na importação.*Processo SEI: 10951.102234/2020-57*

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 165643/2020/ME, de 08 de julho de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.102234/2020-57 e e-Processo nº 10265.169342/2020-48), no qual solicita, entre outros cálculos ref. processos liberados para a pauta do Plenário do STF, estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE nº 565886 (Tema 79).

2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade do estabelecimento por legislação ordinária, sem, portanto, promulgação de Lei Complementar para tanto, das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins incidentes em operações de importação, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

**METODOLOGIA DE CÁLCULO**

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no RE nº 565886 (Tema 79), foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados no Sistema de Pagamentos da RFB, sobre receitas arrecadadas nos anos-base de 2016 a 2020 (os cinco anos completos mais recentes ali disponibilizados), calcularam-se os montantes de arrecadação referentes a *Cofins - Importação, Cofins - Importação de serviços, PIS - Importação, PIS - Importação de serviços* e demais receitas correlatas.

5. Então, com base em tais montantes arrecadados de 2016 a 2020, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional sua cobrança, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessas contribuições sobre importação, além de necessidade de restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, possivelmente nos últimos cinco anos – a depender dos exatos termos da decisão judicial em comento.

## CONCLUSÃO

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 325 bilhões ref. 2016 a 2020**, e de **R\$ 65 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução das contribuições cobradas indevidamente, índice de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

8. Cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilhariam situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, ao longo de um intervalo incerto de tempo, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIZ BARBOSA em 05/10/2021 03:32:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIZ BARBOSA em 05/10/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 06/10/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 05/10/2021 e ANDRE LUIZ BARBOSA em 05/10/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 06/10/2021.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP06.1021.10117.5W45**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**2865524D0031657076935BD16EE50B68373A4487B6A86EAC0690B88DF8896EBF**